

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.989/92-10

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO NR. 101-86.314

Recurso nr. : 78.172 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : ABDIMINISTRA LTDA.

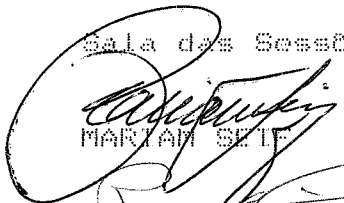
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDIMINISTRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


RAUL DIPENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Acórdão nr. 101-86.314

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10140-000.989/92-10

RECURSO NR.: 78.172

ACORDÃO NR.: 101-86.314

RECORRENTE : ABDIMINISTRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

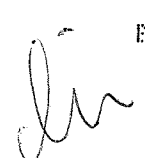
ABDIMINISTRA LTDA., com sede em Campo Grande-MS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (FIS/DEDUÇÃO), com base no art. 30. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 10., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio, instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10140-000.988/92-40, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorra com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 25/26 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 36/42 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.989/92-10

ACORDÃO NR. 101-86.314

V O I U

Conselheiro : RAUL FIMETNEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 105.678, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10140-000.988/92-40, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.140, em Sessão de 22.02.94, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994


RAUL FIMETNEL - RELATOR

